



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-  
E@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002981-77.2022.8.16.0044**

Processo: 0002981-77.2022.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$50.185.025,40

Autor(s): • EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA  
• GENOVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA.

Réu(s):

**1. Seq. 277.1:** Sem maiores delongas, **indefiro** o pedido de controle prévio formulado pelo Sr. Administrador Judicial no seq. 277.1, na medida em que este juízo caminha no entendimento de que o controle judicial sobre as condições previstas no plano de recuperação judicial somente deve ser feito **após** a submissão do plano de soerguimento à assembleia-geral de credores.

Sem desmerecer o entendimento adotado pelos juízos mencionados pelo Sr. Administrador Judicial, realizar o controle judicial prévio aparenta ser medida inócua, na medida em que é facultado às recuperandas apresentarem modificações ao plano de recuperação judicial até mesmo durante a submissão do expediente ao conclave, nos termos do que prevê o art. 56, §3º, da LFRE, sanando eventuais vícios existentes.

Portanto, sem que haja a definição de quais obrigações irão reger a relação jurídica entre as recuperandas e os credores concursais a partir de eventual deferimento da recuperação judicial, não se mostra produtora controlar a legalidade de cláusulas que sequer se sabe se serão aprovadas pelos credores.

**2. Seq. 406.1 e 427.1:** Eventual inconformismo com as decisões administrativas do Administrador Judicial ou denúncia de erros na relação de credores do auxiliar do juízo deve ser manifestado pela via processual adequada e não no bojo do processo de recuperação judicial, de modo que ordeno que a Serventia promova a **invalidação** das insurgências apresentadas. Cientifique-se os peticionantes sobre essa determinação.

**3. Seq. 426.1:** Ciente do informado nos seqs. 426.1/426.2.

**4. Seq. 448.1:** Queira a Serventia expedir ofício à **Receita Federal** para que tome conhecimento dos fatos narrados no seq. 338.1 e adote, se for o caso, as diligências que se fizerem necessárias visando a correção das ilegalidades ditas existentes.

**5. Seq. 449.1:** No seq. 449.1, as recuperandas pretendem a prorrogação do *stay period*. O Administrador Judicial, no seq. 451.1, apresentou parecer opinando pelo deferimento do pleito.

Pois bem.



O art. 6º, §4º, da LFRE, prevê que “na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal**”.

A alteração legislativa possibilita um ambiente de relativa estabilidade para o devedor enquanto formula e negocia o plano de recuperação. Com a reforma da Lei n. 14.112/2020, pacificou-se o tempo máximo de duração do período de *stay*. Agora, com o estabelecimento do prazo máximo devidamente previsto em Lei, as recuperandas terão que trabalhar com o período limite de 360 (trezentos e sessenta) dias – 180 dias renovados por mais 180 dias –, tempo razoável para a conclusão das negociações.

Não se pode perder de vista que o período limite de 360 (trezentos e sessenta) dias somente pode ser respeitado se todos os atores processuais (juízo, recuperanda, administrador judicial, credores, etc.) contribuírem para o bom e tempestivo andamento dos autos.

Contudo, mencionada alteração legislativa não é condizente com a realidade dos processos de recuperação judicial em trâmite na justiça brasileira.

Isto porque, o denominado *stay period* constitui uma fase importante para o processo de recuperação judicial, eis que a paralisação momentânea das ações, execuções e atos de constrição de bens assegura a continuidade da atividade empresarial, sobretudo no momento da notícia do pedido de recuperação, mostrando-se fundamental para que haja a renegociação entre o devedor e seus credores, evitando-se o perecimento dos ativos operacionais e fatiamento da empresa, em decorrência da corrida pela perseguição individual dos créditos.

Quando a demora do processo não se originar da atuação do devedor, mas sim diante de dificuldades geradas pelo andamento da máquina judiciária, possível se faz a flexibilização da regra de prorrogação do *stay period* por uma única vez, autorizando-se a prorrogação até a realização da assembleia-geral de credores, sob pena de frustrar o plano de recuperação.

No caso em análise, apesar de o pedido de recuperação judicial ter sido apresentado em **25.04.2022**, o edital de deferimento do processamento do pedido de soerguimento somente foi expedido em **15.07.2022** (seq. 134.1), de modo que somente em **04.08.2022**, dia seguinte ao término do prazo para os credores apresentarem habilitações e impugnações de crédito administrativamente, iniciou-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o Administrador Judicial elaborar sua lista de credores (art. 7º, §2º, da LRF).

A data prevista para o Administrador Judicial elaborar sua lista de credores dentro do prazo estipulado em lei (45 dias) era **19.09.2022**, todavia, por inúmeras intercorrências, tal expediente somente foi juntado em **30.11.2022**, ou seja, 2 (dois) meses após o decurso do prazo legal.

Portanto, vê-se que os prazos estipulados na Lei 11.101/2005 não foram respeitados e a demora não pode ser atribuída exclusivamente às recuperandas, conforme manifestado pelo Administrador Judicial no seq. 451.1, mas também deve ser compartilhada entre os demais atores processuais.



Assim, para evitar que as recuperandas suportem prejuízos demasiados com o perecimento dos ativos operacionais e fatiamento da empresa em decorrência da corrida pela perseguição individual dos créditos, **autorizo de forma excepcional** a prorrogação do *stay period até a assembleia-geral de credores*.

**6.** No mais, a respeito do erro no edital, suscitado no seq. 452.1, manifeste-se o Sr. Administrador Judicial em 15 (quinze) dias.

**6.1.** Caso o auxiliar do juízo confirme a incorreção no edital, queira a Serventia confeccionar, com o auxílio do Administrador Judicial, novo edital, nos termos daquele expedido no seq. 348.1, incluindo-se o crédito faltante.

**7. Seqs. 366.1, 407.1, 408.1, 409.1, 410.1, 411.1, 412.1, 413.1, 417.1, 438.1, 441.1:** Considerando a juntada de diversas objeções ao plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas integrantes do polo ativo deste feito, atento ao contido no art. 56 da Lei n. 11.101/2005, **caso inexista o erro apontado no seq. 452.1**, manifeste-se o Sr. Administrador Judicial em 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, sugerir local e data para a realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação apresentado.

**7.1.** Na mesma oportunidade, deverá a Administradora Judicial elencar quais credores apresentaram objeções ao plano de recuperação judicial, apontando a respectiva movimentação processual, bem como esclarecer quais as matérias que serão objeto de deliberação na respectiva assembleia geral de credores.

**7.2.** Com a manifestação que alude o item 7, **convoco** a assembleia-geral de credores, nos termos do art. 36 da Lei 11.101/05, a ser realizada no **primeiro** dia, horário e local a serem indicados pelo Administrador Judicial.

**7.3.1.** Não havendo quórum para instalação do primeiro ato, nos termos do §2º do art. 37 da Lei n. 11.101/05, desde já convoco a assembleia para o **segundo** dia e horário sugeridos pelo Administrador Judicial, a ser realizada no local já indicado.

**7.3.2.** Deverá a Serventia e o Administrador Judicial, com a manifestação que alude o item 7, fazerem publicar o edital de convocação da assembleia-geral de credores no diário oficial do Estado do Paraná e em sítio eletrônico próprio, respectivamente. As recuperandas, também, deverão afixar cópia do referido edital de forma ostensiva em sua sede, nos termos do art. 36 da Lei n. 11.101/2005.

**8.** Com relação ao pedido formulado pela credora **OS Securitizadora de Créditos S/A** no seq. 287.1, este merece deferimento.

Veja que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (seq. 61.1 – item 2.4), determinou-se a apresentação, pelas recuperandas, do demonstrativo de contas mensais no bojo dos autos criados para o Administrador Judicial acostar os relatórios mensais de atividade (autos n. 0009225-22.2022.8.16.0044).



Tais documentos, apesar de serem apresentados diretamente ao auxiliar do juízo (seq. 361.1), não foram acostados aos autos mencionados, impedindo os credores de os acessarem e tomarem ciência da evolução das atividades das recuperandas.

Desta forma, sobretudo porque a decisão de seq. 61.1 não sofreu qualquer espécie de impugnação pelas recuperandas, **rejeito** o pedido de seq. 339.1 e **ordeno** que as devedoras apresentem, no bojo dos autos n. 0009225-22.2022.8.16.0044, todos os demonstrativos de contas mensais desde a data do pedido de recuperação judicial, sob pena de suportar as consequências previstas no art. 52, IV, da LRF.

**8.1.** Assinalo aos credores que, diante de o processo n. 0009225-22.2022.8.16.0044 não contar com nenhuma espécie de sigilo, eventual consulta aos documentos juntados pelas recuperandas deverá ocorrer de forma autônoma, independentemente de qualquer intimação, até porque não há qualquer determinação na LRF no sentido de cientificar os credores sobre cada um dos atos praticados no bojo dos referidos autos.

**9.** Intimações e diligências necessárias.

**Renata Bolzan Jauris**

**Juíza de Direito**

